

Áreas de intervenção	Nome do programa	Actividades	Apoios
Jovens dos 13 aos 18 anos ...	Ler é Um Desporto	Comunidades de leitores <i>Ateliers</i>	Animadores/mediadores de leitura.
Adultos, jovens universitários, jovens sem hábitos de leitura.	Um Livro, Um Amigo de Palavra ...	Jogos, concursos, prémios Actividades de expressão Espectáculos centrados em livros ... Acções para jovens portadores de deficiências motoras e para jovens portadores de deficiências visuais. Lançamento de incentivos e prémios que distingam promoção de leitura.	Recursos da biblioteca pública. Apoio técnico e ou financeiro.
Adultos, jovens, crianças (hospitais, centros educativos de reinserção, centros de terceira idade, prisões).	Leitura sem Fronteiras		
Apoio e divulgação de iniciativas de outras instituições.	Projectos de promoção da leitura em todo o País.		

QUADRO N.º 6

Estudos a realizar

Estudos sociológicos:

Inquérito aos hábitos de leitura dos Portugueses;
Inquérito aos hábitos de leitura da população escolar;
Inquérito sobre promoção de leitura na escola;
Identificação e análise de práticas nacionais e internacionais (OCDE) para promoção da leitura.

Estudos linguísticos:

Levantamento de instrumentos de avaliação de leitura produzidos em Portugal;
Aferição de instrumentos de avaliação da leitura;
Definição de instrumentos a criar;
Estabelecimento de níveis de referência (*benchmarks*) do desenvolvimento da leitura (dos 1.º ao 6.º anos de escolaridade).

Estudos pedagógicos — práticas pedagógicas para o desenvolvimento da leitura e da escrita.

Avaliação do Plano Nacional de Leitura:

Execução dos programas;
Atitudes dos diferentes segmentos do público abrangido;
Impacte dos programas no desenvolvimento da leitura.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 599/2006**

Por ordem superior se torna público que, em 28 de Fevereiro e em 5 de Junho de 2006, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Polónia e pela Embaixada de Portugal em Varsóvia, referindo ambas terem sido concluídas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a República Portuguesa e a República da Polónia, assinado em Lisboa em 17 de Junho de 2005.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 14/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 95, de 17 de Maio de 2006.

Nos termos do artigo 11.º do Acordo, este entrou em vigor em 7 de Junho de 2006.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 21 de Junho de 2006. — A Directora dos Serviços da Europa, *Liliana Araújo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**Decreto-Lei n.º 133/2006**

de 12 de Julho

A entrada no mercado português de objectos designados de estanho, em que este elemento não é o seu constituinte principal, é cada vez mais crescente.

Não obstante se tratar de objectos em princípio de uso decorativo e não destinados a entrar em contacto com alimentos, essa situação pode verificar-se.

Na ausência de regras definidas para a composição das ligas que entram na sua constituição, esses objectos podem conter teores elevados de metais, nomeadamente o chumbo, que podem pôr em risco a saúde das pessoas.

Tendo em atenção que esta matéria se encontra omissa no ordenamento jurídico nacional, torna-se necessário, com vista à defesa dos consumidores e à prevenção de acidentes associados aos riscos indicados, estabelecer os requisitos a que deve obedecer a colocação no mercado dos referidos produtos.

O presente decreto-lei visa, assim, estabelecer os requisitos referidos, que passam pelo cumprimento de especificações relativas à composição química das ligas e soldas utilizadas, bem como pela aposição de uma marcação que contenha a designação «Estanho» e identifique, com o nome ou marca comercial, o responsável pela colocação no mercado dos objectos em questão.

Criou-se ainda um regime sancionatório do ponto de vista da prevenção e da punição, com um sistema de fiscalização adequado.

O decreto-lei tem como fundamento habilitante a norma europeia EN 611, parte 1, que especifica os requisitos do estanho e ligas de estanho a utilizar na fabricação de objectos em estanho, e parte 2, que especifica os requisitos para a fabricação de objectos em estanho.

Foi observado o procedimento de notificação à Comissão Europeia previsto no Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de Abril, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, alterada pela Directiva n.º 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho.

Foram ouvidas, a título facultativo, as associações representativas do sector.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece as condições a que deve obedecer a introdução em livre prática e a colocação no mercado dos objectos em estanho, com vista à prevenção dos riscos para a saúde, inerentes à utilização destes produtos.

2 — Para os efeitos deste decreto-lei considera-se que a introdução em livre prática e a colocação no mercado ocorrem quando um produto é colocado à disposição no mercado pela primeira vez.

3 — A colocação no mercado pode ser a título oneroso ou gratuito.

Artigo 2.º

Objectos em estanho

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «objectos em estanho» qualquer peça decorativa ou utilitária em que o elemento constituinte principal seja o estanho, sendo que estas peças, não se destinando a conter produtos alimentares, podem ser usadas para esse fim.

Artigo 3.º

Introdução em livre prática e colocação no mercado

1 — Só podem ser introduzidos em livre prática e colocados no mercado os objectos em estanho que satisfaçam as especificações técnicas contidas nos n.ºs 3 e 4 da norma EN 611, parte 2.

2 — Os objectos em estanho, quando introduzidos em livre prática e colocados no mercado, devem estar marcados em conformidade com o n.º 6 da norma EN611, parte 2, de modo permanente, com o nome ou marca comercial do responsável pela colocação no mercado e com a palavra «Estanho».

3 — Podem, a título voluntário, ser também utilizadas outras marcações desde que não sejam susceptíveis de causar confusão com a marcação referida no número anterior.

4 — Cabe ao responsável pela introdução em livre prática e colocação no mercado assegurar o cumprimento das disposições dos números anteriores, mediante a emissão obrigatória da declaração constante do anexo a este decreto-lei, do qual faz parte integrante, que deve

ser mantida em sua posse durante 10 anos e colocada à disposição das autoridades fiscalizadoras num prazo razoável, sempre que estas o solicitem.

5 — A declaração referida no número anterior garante a conformidade dos objectos em estanho com o disposto no n.º 1, com base nos resultados dos correspondentes ensaios, realizados de acordo com o n.º 5 da norma EN 611, parte 2, obtidos para uma amostra do lote de objectos em causa, efectuados por laboratório para tal acreditado pelo Instituto Português de Acreditação, I. P.

Artigo 4.º

Reconhecimento mútuo

1 — Os resultados dos ensaios referidos no n.º 5 do artigo anterior efectuados noutro Estado membro, na Turquia ou num Estado subscritor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu por entidades acreditadas por organismos com os quais o Instituto Português de Acreditação, I. P., tenha acordos de reconhecimento mútuo têm o mesmo valor que os documentos nacionais correspondentes.

2 — Considera-se que satisfazem os requisitos estabelecidos no presente decreto-lei os objectos em estanho provenientes de qualquer Estado membro da União Europeia, da Turquia ou de um Estado subscritor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que cumpram as respectivas regras técnicas nacionais que lhes sejam aplicáveis, sempre que estas prevejam um nível de protecção reconhecido equivalente ao definido neste decreto-lei.

Artigo 5.º

Importação

1 — No âmbito das suas atribuições, cabe às autoridades aduaneiras confirmar que os objectos em estanho, declarados para introdução em livre prática, se encontram acompanhados da declaração do importador referida no n.º 4 do artigo 3.º, declarando que os objectos em estanho estão conformes com os requisitos indicados no artigo 3.º

2 — No caso de os objectos em questão não se encontrarem marcados em conformidade com o referido no n.º 2 do artigo 3.º, o importador deve declarar que essa conformidade é garantida aquando da colocação no mercado.

3 — A declaração referida nos números anteriores é obrigatoriamente elaborada em triplicado, devendo as autoridades aduaneiras proceder ao envio de cópia para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), destinando-se as outras duas cópias às autoridades aduaneiras e ao importador.

4 — A falta da declaração referida nos números anteriores constitui impedimento à introdução em livre prática do produto em causa.

Artigo 6.º

Fiscalização

1 — Compete à ASAE a fiscalização do disposto no presente decreto-lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — Às entidades fiscalizadoras compete igualmente a instrução dos processos de contra-ordenação a instaurar no âmbito do presente decreto-lei.

3 — As entidades fiscalizadoras podem solicitar o auxílio de quaisquer outras autoridades, sempre que o julguem necessário para o exercício das suas funções.

Artigo 7.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenação:

a) A introdução em livre prática e colocação no mercado de objectos em estanho que não satisfaçam as especificações técnicas contidas nos n.ºs 3 e 4 da norma EN 611, parte 2;

b) A introdução em livre prática e colocação no mercado sem o nome ou marca comercial do responsável pela colocação no mercado ou sem a menção à palavra «Estanho»;

c) A não emissão da declaração obrigatória referida no n.º 4 do artigo 3.º;

d) A falta de apresentação da declaração referida no n.º 1 do artigo 5.º

2 — As infracções previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

a) Entre € 300 e € 3500, no caso de pessoas singulares;

b) Entre € 5000 e € 30 000, no caso de pessoas colectivas.

3 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis, sendo os limites máximos e mínimos das coimas referidas no número anterior reduzidos para metade.

Artigo 8.º

Sanção acessória

Independentemente da responsabilidade civil em que possam incorrer os infractores, simultaneamente com a coima pode ainda ser determinada, como sanção acessória, a perda do produto em causa, sempre que a sua utilização em condições normais represente perigo que o justifique, de acordo com o previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 9.º

Entidades competentes

1 — A aplicação das coimas e da sanção acessória compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade.

2 — A receita de coimas aplicadas é distribuída da seguinte forma:

a) 60 % para o Estado;

b) 10 % para a entidade que procede ao levantamento do auto;

c) 20 % para a entidade que procede à instrução do processo;

d) 10 % para a Direcção-Geral da Empresa.

Artigo 10.º

Acompanhamento da aplicação

Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e 6.º, o acompanhamento da aplicação deste decreto-lei, bem como as propostas de medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos, compete à Direcção-Geral da Empresa.

Artigo 11.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo das adaptações decorrentes da organização da administração regional.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Francisco Ventura Ramos*.

Promulgado em 29 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Declaração

(nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 3.º)

1 — Identificação do responsável pela introdução em livre prática e colocação no mercado:

Nome: . . .

Morada: . . .

Telefone: . . .; fax: . . .; e-mail: . . .

2 — Descrição dos artigos em estanho:

Forma: . . .

Identificação do lote: . . .

3 — Declaro que os objectos em estanho estão conformes com os requisitos técnicos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 133/2006, de 12 de Julho

4 — Declaro que os objectos em estanho estão conformes com os requisitos técnicos referidos no n.º 1 do artigo 3.º e que, aquando da respectiva colocação no mercado, os objectos em estanho agora declarados para introdução em livre prática cumprirão o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 133/2006, de 12 de Julho

(A preencher no caso da importação, sempre que os objectos não disponham da marcação referida no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 133/2006, de 12 de Julho.)

5 — Junto em anexo os resultados dos ensaios, efectuados para uma amostra do referido lote, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 133/2006, de 12 de Julho.

O Declarante:

Assinatura: . . .

Nome: . . .

Função: . . .

Data: . . .

. . . (carimbo).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 699/2006

de 12 de Julho

O Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de Dezembro, define o novo regime de concessão de equivalências de habilitações de sistemas educativos estrangeiros a habilitações do sistema educativo português, ao nível dos ensinos básico e secundário. Através da publicação da Portaria n.º 224/2006, de 8 de Março, foram já aprovadas as tabelas de equivalências de habilitações de estudos e as tabelas com a conversão de sistemas de classificação respeitantes a um conjunto de países.

Atendendo a que as tabelas relativas aos sistemas de ensino e as tabelas de classificação de outros países já se encontram concluídas:

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas comparativas entre o sistema de ensino português e outros sistemas de ensino, bem como as tabelas de conversão dos sistemas de classificação correspondentes, que constam dos anexos I a xxx ao presente diploma e do qual fazem parte integrante, respeitantes, respectivamente, aos seguintes países: África do Sul, Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Brasil, Bulgária, Cuba, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, França, Guiné-Bissau, Indonésia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Marrocos, Moldávia, Países Baixos, Paquistão, Roménia, São Tomé e Príncipe, Senegal, Suíça, Timor-Leste, Tunísia, Turquia, Venezuela e Zimbabué.

2.º A equivalência entre sistemas de ensino é efectuada de acordo com as tabelas identificadas com «A».

3.º A conversão dos sistemas de classificação é efectuada de acordo com as tabelas identificadas com «B».

4.º Na ausência de tabela classificativa específica para o ensino básico, a conversão da classificação é feita de acordo com as orientações constantes do anexo xxxi, com as indispensáveis adaptações.

5.º As classificações a atribuir em consequência da conversão prevista nas tabelas anexas à presente portaria e à Portaria n.º 224/2006, de 8 de Março, são sempre arredondadas às unidades.

6.º É revogado o despacho n.º 27 249/2004, de 9 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 304, de 30 de Dezembro de 2004.

O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*, em 28 de Junho de 2006.

ANEXO I

África do Sul

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

ÁFRICA DO SUL a)			PORTUGAL		
Further Education and Training Phase	Grade 12 b)		Ensino Secundário	12º Ano	
	Grade 11			11º Ano	
	Grade 10			10º Ano	
Grade R-9 (Schools)	Senior Phase	Grade 9	Ensino Básico	3º Ciclo	9º Ano
		Grade 8			8º Ano
		Grade 7			7º Ano
	Intermediate Phase	Grade 6		2º Ciclo	6º Ano
		Grade 5			5º Ano
		Grade 4			4º Ano
	Foundation Phase	Grade 3		1º Ciclo	3º Ano
		Grade 2			2º Ano
		Grade 1			1º Ano

a) No sistema de ensino sul africano, até 1994, os 1º e 2º anos de escolaridade eram designados por Sub A ou Grade 1 e Sub B ou Grade 2, respectivamente. O 3º ano de escolaridade e anos seguintes eram denominados como Standard. Acresce que o ensino secundário sul-africano até essa data era concluído com o exame designado de *Matric*, realizado no termo do *Standard 10*.

b) O "Grade 12" é concluído através da realização de um exame final para obtenção do diploma — *Senior Certificate* (actualmente designado *National Senior Certificate*). O *Grade 12* sem exame é equivalente ao 11º ano de escolaridade.

B — Tabela de conversão dos sistemas de classificação

B.1 — Tabela classificativa — Ensino secundário

Classificação sul africana			Classificação portuguesa
Menção qualitativa	Percentagem	Nota	Escala de 0 a 20 valores
<i>Outstanding Achievement</i>	80-100	7	19
<i>Meritorious Achievement</i>	70-79	6	17
<i>Substantial Achievement</i>	60-69	5	15
<i>Adequate Achievement</i>	50-59	4	13
<i>Moderate Achievement</i>	40-49	3	12
<i>Elementary Achievement</i>	30-39	2	11

ANEXO II

Argentina

A — Tabela comparativa entre os sistemas dos ensinos básico e secundário

ARGENTINA		PORTUGAL	
<i>Polimodal</i>	3º año	Ensino Secundário	12º Ano
	2º año		11º Ano
	1º año		10º Ano